



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02641/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02743/10

02. ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES MATIAS LINHARES

03.02. IDADE: 61, fls.09.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 3301-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 3º Constituição Federal e no Art 2º da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 034/2014 , fls. 166.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GILEY SALES LEÃO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE NOVEMBRO 2014 fls. 166.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE BREJO D CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 DE NOVEMBRO 2014 fls. 168.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fl. 94, pugnando pela notificação da autoridade responsável para que tomasse providências no sentido de providenciar a retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificada a autoridade responsável, fl. 97, deixou escoar o prazo sem manifestar nenhuma defesa.

Chamado a manifestar-se o Ministério público de Contas por meio da lavra da Procuradora ANA TÊREZA NÓBREGA, pugnou pela assinatura de prazo ao gestor à época.

Desta forma foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém de Brejo de Cruz, o Senhor Girley Jales Leão. Para que sejam tomadas as providencias de acordo com o relatório da auditoria fl. 94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em atendimento a decisão do Ministério Público, o Senhor Girley Jales Leão, anexou aos autos os documentos de fls. 108/109, mas ao analisar os mesmos a Auditoria constatou que o Instituto não procedeu à retificação do ato e dos cálculos proventuais.

Sendo assim deixou de cumprir as determinações da Resolução RC2 – TC 00027/2011, devendo ser aplicada multa ao presidente do Instituto, e baixa de nova resolução, para que se realize a retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais.

Atendendo ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator Sr. Antonio Nomimando Diniz Filho, veio aos autos o ACP Hélio Carneiro Fernandes respondendo aos questionamentos feitos e solicitando a notificação do gestor do IPM afim de esclarecer o fato do Sr. Girley Jales Leão ocupar o cargo de motorista, e diferente dos demais, possuir uma gratificação e, ainda, a base legal para tal recebimento.

Analisando tais documentos fls. 122/155, a Auditoria observou que se tratava de um equívoco, e que tal equívoco já foi devidamente sanado, tendo em vista que foi anexada portaria fl. 127.

Quanto à gratificação, trata-se a mesma pelo fato do senhor Girley Jales Leão, exercer a função de Diretor-Presidente do Instituto, conforme anexado fls. 149/150.

Diante disto a Auditoria manteve o entendimento do relatório inicial de fl. 94, sugerindo a notificação da autoridade responsável, para que adota as medidas do relatório.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário apresentou Defesa (Doc. 62463/14, às fls. 163/168), na qual anexou cópias da Portaria 034/2014 (retificadora da Portaria 012/2008), bem como sua Publicação no Diário Oficial do Município, e cópia do formulário de cálculos proventuais retificados.

Após a análise de toda documentação acostada aos autos, a Auditoria entendeu que foi restabelecida a legalidade de concessão do benefício.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria Nº 034/2014 de 24/11/2014, às fls. 166).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Senhora MARIA DE LOURDES MATIAS LINHARES, formalizado pela Portaria nº 034/2014 - fls. 166, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Brejo d Cruz (de 24/11/2014), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 3º Constituição Federal e no Art 2º da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02743/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Senhora de Lourdes Matias Linhares, formalizado pela Portaria nº 034/2014 - fls. 166, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO